



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006713-97.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido A. C. CAMARGO CANCER CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.747

Remessa Necessária nº 1006713-97.2024.8.26.0562

Impetrante: **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE**

Impetrado: **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SANTOS - DRT-02**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos

Magistrada: Dra. Fernanda Menna Pinto Peres

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Pretensão da impetrante ao reconhecimento de não incidência de ICMS sobre a importação de materiais médicos, para promoção e manutenção das atividades de assistência à saúde – Sentença de concessão da segurança – Reconhecimento da impetrante como entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme art. 2º de seu Estatuto Social e certificação de entidade beneficente de assistência social - CEBAS – Direito da impetrante à inexistência tributária do ICMS sobre a importação dos materiais descritos na exordial, por serem estes compatíveis com o seu objeto social – Aplicação do art. 150, VI, “c”, da CF, e dos arts. 9º e 14, ambos do CTN – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA não provida.

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 188/192), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela **Fundação Antônio Prudente** em face de ato do **Delegado da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02**, que, confirmando a liminar (fls. 148/152), **concedeu a segurança** para **determinar** que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento de ICMS relativo à importação das mercadorias descritas na inicial, em virtude de sua imunidade tributária.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** em que a impetrante almeja que o impetrado **se abstenha da exigência de recolhimento do ICMS** sobre a importação de **materiais médicos**, relacionados às atividades institucionais desenvolvidas por intermédio de sua atividade de assistência à saúde.

O juízo “a quo” concedeu a segurança, sob o entendimento de que a impetrante, entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade de ICMS, com fins de importação dos materiais aludidos na exordial, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Inicialmente, destaco que a controvérsia desta lide versa sobre a possibilidade de reconhecimento de entidade assistencial realizar aquisição de bens materiais necessários ao desenvolvimento das atividades específicas, com o benefício da imunidade de ICMS, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Pois bem, acerca da vedação da instituição de impostos

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social sem fins lucrativos, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI. **instituir impostos sobre:**

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.** (negritei)

Na esteira da disciplina constitucional, acerca da inexigibilidade tributária das entidades de natureza assistencial, sem fins lucrativos, prevê o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Art. 9º. **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV. **cobrar imposto sobre:**

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (negritei)

Insta consignar que a imunidade tributária também se estende ao ICMS sobre as operações de importação de mercadorias desde que vinculadas às atividades essenciais da instituição, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal decidido que: "(...) as entidades de assistência social estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de mercadorias por elas produzidas ou importadas" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 236.240-5, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 09/09/2.003).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), no seu artigo 14, elenca os requisitos para que as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, possam beneficiar-se dessa imunidade. "Verbis":

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das

entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Da leitura dos dispositivos acima referidos, infere-se que as instituições de assistência social podem se beneficiar da imunidade tributária apenas para as hipóteses em que os impostos recaem diretamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços, quando estas forem devidamente certificadas pelos órgãos competentes e com caráter filantrópico reconhecido em documentos públicos.

No presente caso, consta que a impetrante teve deferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade até 31/12/2020. Em que pese o prazo de validade desta certificação estar expirado, esta possui requerimento de renovação do referido certificado ainda não concluído, estando a impetrante alcançada pelo disposto no artigo 37, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal nº 187, de 16/12/2.021, ao estabelecer que "a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva", o que demonstra o seu reconhecimento como entidade assistencial sem fins lucrativos perante o Ministério da Saúde.

Ademais, a impetrante fez prova do seu reconhecimento como entidade filantrópica de assistência à saúde sem fins lucrativos, conforme artigo 2º, de seu Estatuto Social (fl. 35), bem como por intermédio da juntada da declaração de utilidade pública (fls. 94 e 113/116).

Com efeito, por se tratar o ICMS de imposto indireto, a impetrante só será considerada imune caso figure como contribuinte de direito, tal como ocorre na presente hipótese de importação de mercadorias. Dito isto, em sede de recurso extraordinário, já se posicionou o C. Supremo

Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIAL SOCIAL RECONHECIDA COM RELAÇÃO AO ICMS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. Não procede a vinculação do recurso à sistemática da repercussão geral com relação a um leading case que controverte sobre questão diversa. Agravo regimental a que se nega provimento.” **(Ag. Reg. no ARE nº 803.906/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. 28/10/2.014).**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, DA CF. ABRANGÊNCIA DOS IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES. Agravo Regimental desprovido.” **(ARE 928575 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 15/03/2.016, Acórdão Eletrônico DJe-065; divulg. 07/04/2.016; Pub. 08/04/2.016).**

Vale consignar ainda que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872, de relatoria do Min. Dias Toffoli, TEMA nº 342, de 27/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

Aliás, na hipótese, os materiais médicos importados constituem bens que são destinados a incorporar o patrimônio da impetrante, e, ainda, são de uso estritamente relacionado com a atividade social desenvolvida, para viabilizar o atendimento de suas finalidades essenciais, sendo também, desse modo, abrangidos pelo disposto na alínea

“c” do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - INCIDÊNCIA - **OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DE BENS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS** - Impossibilidade - Transgressão à norma constitucional da imunidade tributária (CF, ART. 150, VI, “c”) - Recurso de Agravo improvido.”
(Agravo de Instrumento nº 785459 AgR / RS Rel. Min. Celso De Mello; j. 29/11/2.011). (negritei)

Ademais, destaca-se que o próprio **estatuto social** da impetrante (fls. 26/45) é capaz de assegurar que esta satisfaz os requisitos dispostos pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, fazendo, pois, jus ao reconhecimento da não incidência do ICMS sobre a importação dos insumos descritos na exordial.

Fácil perceber que a impetrante não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, de forma que a impetrante cumpre com todos os requisitos dispostos pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), de modo a fazer jus ao reconhecimento da não incidência do ICMS sobre a importação dos equipamentos descritos na exordial.

A respeito, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMUNIDADE – **IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES POR ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE, SOCIAL, CIENTÍFICO E CULTURAL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ATUA NO RAMO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE** – A impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam a satisfação dos requisitos previstos na norma prevista na regra do artigo 150, VI, c, § 4º, da Constituição Federal – Prestação de serviços hospitalares e de hotelaria de alto padrão que não descaracteriza a natureza assistencial da entidade – **Pertinência dos insumos importados com a realização da finalidade assistencial da impetrante** – Sentença mantida – Reexame necessário improvido. **(Remessa Necessária Cível nº 1017198-79.2023.8.26.0114; Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julg.: 7ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/12/2023; Data de Reg.: 11/12/2023)** (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE – ICMS – **ENTIDADE BENEFICENTE, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** – ENTENDIMENTO ESPOSADO NO RE Nº 608.872, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, SEGUNDO O QUAL AS ENTIDADES BENEFICENTES GOZAM DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL NA INCIDÊNCIA DE ICMS IMPORTAÇÃO APENAS CASO FIGUREM COMO CONTRIBUINTE DE DIREITO, E NÃO APENAS CONTRIBUINTE DE FATO, DO IMPOSTO – **Hipótese em que a entidade importa insumos médicos para consumo na própria entidade hospitalar** – **Não incidência de ICMS** – Recurso oficial não provido. **(Remessa Necessária Cível nº 1010034-91.2019.8.26.0053; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Órgão Julg.: 6ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/04/2021; Data de Reg.: 12/04/2021)** (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMPORTAÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA IMPETRANTE E ATENDER AOS SEUS FINS SOCIAIS – CONFIGURADA A HIPÓTESE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Artigo 150, inciso VI, 'c' da Constituição Federal – Precedentes – Segurança concedida na primeira instância – Sentença mantida – Recurso oficial não provido. **(Remessa Necessária Cível nº 1018032-76.2020.8.26.0053; Rel. Des. Leme de Campos; Órgão Julg.:**

6ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 17/08/2.020; Data de Reg.: 17/08/2.020)

E especialmente desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE – ICMS – IMPORTAÇÃO DE BENS POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Imunidade tributária reconhecida – Sentença concessiva da ordem mantida – Recurso desprovido. **(Remessa Necessária Cível nº 1044694-09.2022.8.26.0053; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 23/11/2.022; Data de Reg.: 23/11/2.022)**

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMUNIDADE – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COM ISENÇÃO DE ICMS – ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS – Imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, que também abrange o ICMS, quando da entrada de mercadorias importadas. Precedentes do STF – Sentença mantida – Reexame Necessário não provido. **(Remessa Necessária Cível nº 1018357-76.2020.8.26.0562; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/05/2.021; Data de Reg.: 05/05/2.021)**

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), a fim de que seja eximida do recolhimento do ICMS sobre os bens e mercadorias de que necessita para exercer suas atividades fins, nas hipóteses em que figure como contribuinte de direito.

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Sem majoração dos honorários, em razão da ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009³.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente remessa necessária para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.